

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 506 , DE 2007

Altera e revoga dispositivos do Código Civil, relativos à filiação.

**Autor:** Deputado SÉRGIO BARRADAS  
CARNEIRO

**Relator:** Deputado HENRIQUE FONTANA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que visa a modificar o Art. 1601 do Código Civil, a fim de revogar a imprescritibilidade da ação em que o marido impugne a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher. A medida vem estribada em farta argumentação, sugerida pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e demais profissionais que atuam na área das relações familiares.

Também estabelece que a posse do estado de filiação impede a desconstituição da paternidade.

Justificam-se as modificações em razões de proteção à família e respeito à dignidade da mulher, bem como na proteção especial devida à criança e ao adolescente, segundo determinação constitucional.

A proposição não recebeu Emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Pela óptica da Comissão de Seguridade Social e Família, impõe-se a aprovação do Projeto.

1C3BA3AF31 \*  
\*1C3BA3AF31

1C3BA3AF31

Não existe nenhuma dúvida de que a medida, proposta por operadores da área do direito e demais disciplinas que dizem respeito à família, realmente é aperfeiçoadora do direito vigente. Ao determinar a imprescritibilidade da ação que visa a negar a filiação, o Código Civil privilegiou os critérios biológicos de definição de paternidade. De há muito nossa legislação, não obstante respeite e empreste relevância enorme à biologia na determinação da paternidade, adotou uma visão de que a parentalidade socioafetiva é muito mais importante que a meramente biológica. Nada há a justificar que alguém que passa anos ou décadas considerando determinado homem seu pai, e sendo amado e tratado como filho, seja tornado um estranho por um simples exame de DNA, situação indesejável que a atual norma que determina a imprescritibilidade da ação propicia.

A possibilidade de desconstituição da filiação deverá ser examinada à luz do conceito de “posse do estado de filiação”, pelo qual o julgador poderá verificar se há vínculo. A prescrição deve obedecer as normas gerais de todas as demais ações.

Realmente, há um ranço machista que ofende a dignidade da mulher na atual redação do dispositivo. Cabe a nós parlamentares eliminarmos toda forma de preconceito de nossa legislação.

Como diz a sabedoria popular, “pai é o que cria”. O Código Civil precisa acompanhar a evolução de nossa sociedade em relação ao conceito de família, que não é mais apenas a família nuclear, unida por laços biológicos, mas evoluiu para a definição de família unida por laços de afetividade e que é juridicamente protegida no melhor interesse da criança e do adolescente.

No mérito, pois, aprovamos o presente Projeto, certos de que contribuirá para o aperfeiçoamento do Código Civil à luz dos mandamentos constitucionais.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado HENRIQUE FONTANA  
Relator

ArquivoTempV.doc

1C3BA3AF31 \*1C3BA3AF31\*